



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo Administrativo: 2338/2023

Assunto: **1º Termo aditivo de Contrato administrativo n.º 01.PE.001/2023-CMC.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cametá a respeito da elaboração do 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 3003001/2022, que trata sobre **O ADITAMENTO DO QUANTITATIVO DE 25% DE EXECUÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DO Nº 01.PE.001/2023-CMC, POR 12 (DOZE) MESES.**

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 01.PE.001/2023-CMC, ora em análise.

Destaca-se que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 65, caput, ou dos incisos do § 1º da Lei nº 8.666/93.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as

devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Da análise do dispositivo supra-transcrito, depreendemos que o mesmo visa a consagrar os princípios constitucionais administrativos da eficiência administrativa, da economicidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal que são: concomitantemente: **(1) evitar o inconveniente de suspensão de atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto, aumentando os custos administrativos; e (2) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento.**



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado refere-se ao aditamento do montante de 25% do valor original firmado no contrato, além de novo prazo contratual de 1 (um) ano, amoldando-se perfeitamente à presente pretensão no que prescreve o art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido nos termos da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados.

É o parecer.

Belém, 10 de novembro de 2023.

NARACY DE ARAÚJO GOMES

OAB-PA Nº 32.597

ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ